



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014092-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - CASJ, é agravado LIGIA HELENA ALVES JORGE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8528

Agravo de Instrumento: 2014092-75.2025.8.26.0000

Agravante: Sociedade Agostiniana de Educação e Assistência - CASJ

Agravada: Ligia Helena Alves Jorge

Origem: São Paulo – Foro Central Cível - 28ª Vara Cível

M.Ma. Juíza: Juliana Pitelli da Guia

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença.

Respeitável decisão indeferiu o pedido da exequente para realização de pesquisa pelos sistemas “Prevjud” e “Sniper”.

Recurso da exequente. Apelante se insurge apenas quanto ao indeferimento da pesquisa “Prevjud”.

Acesso ao Sistema “Prevjud” regulamentado pelo Comunicado Conjunto 394/2023 deste Egrégio Tribunal. Possibilidade de utilização para apuração de eventual vínculo empregatício ou recebimento de verba previdenciária pela executada. Jurisprudência.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu a realização de pesquisa pelos sistemas “Prevjud” e “Sniper” (p. 10/11).

A instituição de ensino recorrente se insurge apenas quanto ao indeferimento da pesquisa “Prevjud” e insiste no pleito que diz ter a finalidade de constatar se a agravada recebe algum benefício previdenciário ou se possui algum vínculo empregatício, devendo eventual impenhorabilidade ser apreciada oportunamente. Entende que a consulta é essencial para a efetividade da execução ainda que o débito não tenha natureza alimentar, pois é possível a relativização da impenhorabilidade em determinadas situações como forma de assegurar a efetividade da atuação jurisdicional, quando não houver comprometimento do sustento do executado e de sua família. Quer a concessão de efeito suspensivo.

Efeito suspensivo denegado (p. 13/14).

Ausência de contraminuta, observada a recepção do aviso de recebimento (AR) da carta de intimação (p. 17).

Recurso tempestivo, sem recolhimento do preparo em razão da gratuidade (p. 93 dos autos de origem).

É o relatório.

V O T O.

O recurso comporta provimento, preservado o convencimento da MMa. Juíza.

A execução tramita no interesse do credor (artigo 797, Código de Processo Civil) e a diligência pleiteada pela agravante (pesquisa pelo sistema “Prevjud”) deve ser deferida, pois possibilitará apuração pela credora de eventual vínculo empregatício dos executados e possível recebimento de verba previdenciária, observado que o acesso ao aludido sistema tem previsão no Comunicado Conjunto 394/2023 deste Egrégio Tribunal.

Em caso semelhante assim decidiu esta Colenda 27ª Câmara:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPEJO POR INADIMPLEMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra a decisão que indeferiu a utilização da ferramenta PREVJUD, para apuração de existência de vínculo empregatício ou recebimento de verba previdenciária pela executada. Cabimento. Ferramenta regulamentada pelo Comunicado Conjunto n. 394/2023 deste Tribunal de Justiça - Art. 833, IV, do Código de Processo Civil que admite exceção conforme interpretação extensiva do C. STJ. Possibilidade da relativização, para além das hipóteses de crédito alimentar, contanto seja mantido o mínimo existencial do devedor. Precedente do C. STJ. Indeferimento de plano da utilização do sistema que não se mostra razoável. Necessária a intervenção judicial diante do sigilo das informações buscadas. Eventual penhora deverá ser objeto de oportuna e ulterior deliberação pelo Juízo a quo, excluído o fundamento de se tratar de parte do crédito decorrente de honorários advocatícios. Embora a natureza alimentar, os honorários advocatícios não se equiparam à prestação alimentícia oriunda da obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou involuntários. Aplicação do entendimento adotado pela E. Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.815.055/SP. RECURSO PROVIDO EM PARTE (TJSP - Agravo de Instrumento 2123758-45.2024.8.26.0000 - Relator: Alfredo Attié - 27ª Câmara de Direito Privado - 13/05/2024).

A medida autorizada não implica no reconhecimento da legitimidade de penhora, matéria que deverá ser analisada pelo Juízo de origem.

Nesse contexto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para permitir a pesquisa através do sistema “Prevjud”.**

DARIO GAYOSO

Relator